



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

454

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/07/1989
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10980.008894/96.41

Acórdão : 203-05.086

Sessão : 12 de novembro de 1998

Recurso : 106.160

Recorrente : SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

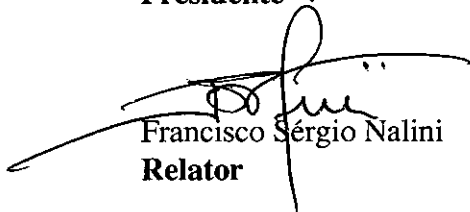
COFINS - COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL - Com a edição da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997 (D.O.U. de 10/04/97), ficou convalidada a compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL com os débitos de COFINS, nas hipóteses nela previstas, tornando automaticamente insubsistentes os Autos de Infração que tratam da matéria, que devem ser revistos pela autoridade preparadora, nos termos do art. 149 do CTN. **Recurso não conhecido, pela perda do objeto do processo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo. Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Heloísa Guarita Souza. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008894/96.41

Acórdão : 203-05.086

Recurso : 106.160

Recorrente : SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, na Sessão de 11 de maio de 1998.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, ficou decidida a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que o mesmo recebesse as contra-razões ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme Portaria 260/95 e alterações posteriores.

Para melhor lembrança do assunto, leio o Relatório de fls. 72/73, que compõe a Diligência de nº 203-00.676.

Em atendimento ao solicitado, foram juntadas as Contra-Razões ao recurso às fls. 79/81, onde é proposta a manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008894/96.41

Acórdão : 203-05.086

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente processo poderia não ser conhecido pela opção à via Judicial, mas verifico que a questão de mérito resume-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de a empresa compensar os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL com os valores devidos de COFINS, compensação essa não admitida à época da autuação pelas Autoridades Administrativas.

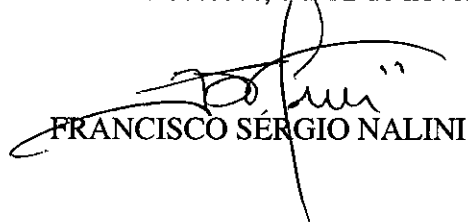
Entretanto, em face das decisões favoráveis à questão no Poder Judiciário, baixou o Sr. Secretário da Receita Federal a Instrução Normativa nº 32/97, que, em seu art. 2º, reza:

“Art. 2º. Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.984, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Admitida expressamente por norma administrativa a compensação efetuada pela autuada, desaparece a lide objeto do presente processo, e o auto de infração, independentemente de qualquer julgamento, passa a ser insubsistente.

Por esses motivos, voto no sentido de não conhecer o recurso interposto, pela perda do objeto do processo, devendo ser o lançamento, nos termos do art. 149 do CTN, tornado insubsistente pela autoridade preparadora, com fundamento no art. 2º da IN SRF n.º 32/97, sem prejuízo do direito da fiscalização verificar a legitimidade dos créditos do FINSOCIAL, utilizados nessa compensação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI